

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) n.º 2156/88 da Comissão, de 20 de Julho de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 1
- Regulamento (CEE) n.º 2157/88 da Comissão, de 20 de Julho de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 3
- * **Decisão n.º 2158/88/CECA da Comissão, de 20 de Julho de 1988, que cria um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de certos perfis de ferro ou aço originárias da Jugoslávia e da Turquia** 5
- Regulamento (CEE) n.º 2159/88 da Comissão, de 20 de Julho de 1988, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite 9
- * **Regulamento (CEE) n.º 2160/88 da Comissão, de 19 de Julho de 1988, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis** 12
- Regulamento (CEE) n.º 2161/88 da Comissão, de 20 de Julho de 1988, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada 15
- Regulamento (CEE) n.º 2162/88 da Comissão, de 20 de Julho de 1988, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de entrega de certificados de exportação depositados no mês de Julho de 1988 em relação a produtos do sector da carne de bovino que beneficiam de um tratamento especial na importação num país terceiro 16
- Regulamento (CEE) n.º 2163/88 da Comissão, de 20 de Julho de 1988, relativo à emissão de certificados de importação para determinados produtos transformados à base de ginja originários da Jugoslávia 17
- Regulamento (CEE) n.º 2164/88 da Comissão, de 20 de Julho de 1988, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 18

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 2165/88 da Comissão, de 20 de Julho de 1988, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno	22
Regulamento (CEE) n.º 2166/88 da Comissão, de 20 de Julho de 1988, que altera pela terceira vez o Regulamento (CEE) n.º 1965/88 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina	27
* Regulamento (CEE) n.º 2167/88 da Comissão, de 20 de Julho de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2042/75, que estabelece regras especiais de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz	28
Regulamento (CEE) n.º 2168/88 da Comissão, de 20 de Julho de 1988, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 1035/88	29
Regulamento (CEE) n.º 2169/88 da Comissão, de 20 de Julho de 1988, que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado	30
Regulamento (CEE) n.º 2170/88 da Comissão, de 20 de Julho de 1988, que fixa os preços comporta e os direitos niveladores no sector da carne de suíno	32
Regulamento (CEE) n.º 2171/88 da Comissão, de 20 de Julho de 1988, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas	36
Regulamento (CEE) n.º 2172/88 da Comissão, de 20 de Julho de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	40
Regulamento (CEE) n.º 2173/88 da Comissão, de 20 de Julho de 1988, que altera as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	42
Regulamento (CEE) n.º 2174/88 da Comissão, de 20 de Julho de 1988, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	44

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2156/88 DA COMISSÃO

de 20 de Julho de 1988

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1097/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1871/88 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 19 de Julho de 1988;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 4047/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Julho de 1988.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 1. 7. 1988, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Julho de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	11,21	131,95
0712 90 19	11,21	131,95
1001 10 10	22,59	149,88 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 10 90	22,59	149,88 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	0,00	131,69
1001 90 99	0,00	131,69
1002 00 00	24,82	97,67 ⁽³⁾
1003 00 10	18,48	103,65
1003 00 90	18,48	103,65
1004 00 10	75,41	46,82
1004 00 90	75,41	46,82
1005 10 90	11,21	131,95 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	11,21	131,95 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	34,79	146,24 ⁽⁴⁾
1008 10 00	18,48	25,78
1008 20 00	18,48	51,77 ⁽⁴⁾
1008 30 00	18,48	0 ⁽⁵⁾
1008 90 10	⁽⁷⁾	⁽⁷⁾
1008 90 90	18,48	0
1101 00 00	8,98	198,32
1102 10 00	47,75	149,74
1103 11 10	48,02	245,31
1103 11 90	9,70	214,19

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 do Conselho, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto da subposição 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2157/88 DA COMISSÃO

de 20 de Julho de 1988

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, 24 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1097/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1872/88 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 19 de Julho de 1988;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Julho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 1. 7. 1988, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Julho de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	7	8	9	10
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	7	8	9	10	11
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

DECISÃO Nº 2158/88/CECA DA COMISSÃO

de 20 de Julho de 1988

que cria um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de certos perfis de ferro ou aço originárias da Jugoslávia e da Turquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão nº 2177/84/CECA da Comissão, de 27 de Julho de 1984, relativa à defesa contra as importações que são de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo estabelecido pela referida Decisão nº 2177/84/CECA,

Considerando o seguinte :

A. PROCESSO

(1) Em Fevereiro de 1987, a Comissão recebeu uma denúncia apresentada pela Confederação Europeia das Indústrias do Ferro e do Aço (Eurofer) em nome de produtores cuja produção colectiva representa a maioria da produção comunitária do produto em causa. A denúncia continha elementos de prova do *dumping* e do prejuízo importante daí resultante, que foram consideradas suficientes para justificar o início de um inquérito. A Comissão anunciou, pois, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽²⁾, o início de um inquérito *anti-dumping* relativo às importações na Comunidade de certos perfis em U ou I, de altura igual ou superior a 80 mm, e de esboços contendo, em peso, menos de 0,6 % de carbono dos códigos NC ex 7207 19 31, ex 7207 20 71, ex 7216 31 00 e ex 7216 32 00, originárias da Jugoslávia e da Turquia, e deu início a um inquérito.

(2) A Comissão informou oficialmente desse facto os exportadores e importadores conhecidos como interessados, os representantes dos países exportadores e os autores da denúncia, e deu aos interessados directos a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audiência.

(3) Todos os produtores/exportadores e alguns importadores conhecidos da Comissão apresentaram as suas observações por escrito. O produtor/exportador jugoslavo solicitou uma audiência, tendo-lhe sido concedida.

(4) Não foram apresentadas quaisquer observações por ou em nome de compradores ou produtores comunitários.

(5) A Comissão recolheu e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeito de uma determinação preliminar a efectuou averiguações nas instalações das seguintes empresas :

Produtores comunitários :

Thyssen Stahl AG, Duisburg, República Federal da Alemanha,

Peine-Salzgitter AG, Salzgitter, República Federal da Alemanha,

Sacilor Unimétal, Metz, França,

Cockerill Sambre S.A, Seraing, Bélgica,

Trade Arbed, Luxemburgo ;

Produtores/exportadores não comunitários :

Izmir Demir Celik Sanayi AS, Izmir, Turquia (produtor),

IZDAS Disticaret A.S, Istambul, Turquia (exportador),

CEMTAS Celik Makina Sanayi ve Ticaret AS, Bursa, Turquia (produtor/exportador) ;

Importadores comunitários :

Interprogress GmbH, Francoforte, República Federal da Alemanha,

S.A.L.I.S., SpA, Sassari, Itália.

(6) A Comissão solicitou, e recebeu, observações escritas pormenorizadas da parte dos produtores comunitários denunciadores e de alguns importadores, e examinou as informações assim obtidas na medida do que considerou necessário.

(7) A Comissão enviou também questionários ao produtor jugoslavo conhecido como interessado de forma a obter as informações necessárias, e concedeu um amplo prolongamento do prazo fixado para o envio da resposta. Contudo, o produtor jugoslavo prestou informações incompletas e recusou, em especial, revelar pormenores sobre quantidades e preços relativos ao seu mercado interno e a certas transacções de exportação. Nestas circunstâncias, a Comissão concluiu que não eram possíveis investigações *in loco*, e decidiu basear as suas determinações preliminares nos elementos de prova disponíveis.

(8) O inquérito de *dumping* abrangeu o período de 1 de Julho de 1986 a 30 de Junho de 1987.

⁽¹⁾ JO nº L 201 de 30. 7. 1984, p. 17.

⁽²⁾ JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 2.

B. *DUMPING*

I. Jugoslávia

a) *Valor normal*

- (9) Uma vez que o produtor jugoslavo recusou prestar informações sobre as vendas de perfis de ferro e aço no seu mercado interno, a Comissão determinou provisoriamente os valores normais com base nos preços de base publicados⁽¹⁾ que se verificaram no decurso do período de inquérito, referidos na Troca de Cartas (ver Acta Final de Acordo entre os Estados-membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Socialista Federativa da Jugoslávia, por outro) — 83/42/CECA⁽²⁾.

b) *Preços de exportação*

- (10) Uma vez que o produtor jugoslavo não prestou informações sobre as suas transacções de exportação que permitissem determinar os preços de exportação para a Comunidade dos produtos em questão, a Comissão baseou as suas determinações preliminares nos elementos de prova disponíveis.

Para este efeito, a Comissão utilizou informações resultantes de pedidos de licença de importação que foram transmitidas à Comissão pelas autoridades nacionais competentes, em especial os preços de compra declarados por importadores requerentes. A Comissão verificou, na medida do possível, estas informações nas instalações dos importadores dispostos a cooperar.

c) *Comparação*

- (11) Na comparação do valor normal, isto é, os preços de base minorados dos direitos aduaneiros, com os preços de exportação, a Comissão teve em conta, sendo caso disso e na medida dos elementos de prova disponíveis, as diferenças nas condições e nos termos de venda, tal como os custos de transportes, seguros, expedição e manutenção.
- (12) Uma vez que os preços de base são calculados no estádio CIF fronteira comunitária, as comparações foram efectuadas no estádio CIF fronteira comunitária, não desalfandegado.

d) *Margens de dumping*

- (13) Os preços de exportação estabelecidos através do método de cálculo descrito no ponto 10 foram comparados com o valor normal correspondente determinado a partir dos preços de base publicados, transacção a transacção, sendo as margens de *dumping* equivalentes à diferença entre o valor normal, tal como estabelecido, e os preços de exportação para a Comunidade.

- (14) O exame preliminar dos factos referidos revela a existência de práticas de *dumping*, sendo a margem média ponderada de 38,2 %.

II. Turquia

a) *Valor normal*

- (15) A Comissão estabeleceu provisoriamente valores normais com base nos preços internos dos produtores que exportam para a Comunidade e que apresentaram elementos de prova suficientes, e cujos preços foram considerados representativos do mercado interno turco.

b) *Preços de exportação*

- (16) Os preços de exportação foram determinados com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar pelo produto vendido para exportação para a Comunidade.

c) *Comparação*

- (17) Na comparação do valor normal com os preços de exportação, a Comissão teve em conta, sendo caso disso e na medida dos elementos de prova disponíveis, as diferenças nas condições e nos termos de venda, tal como os custos de transporte, de seguros, de expedição e de manutenção, bem como as condições de pagamento. Todas as comparações foram realizadas no estádio saída da fábrica.

d) *Margens de dumping*

- (18) O exame preliminar dos factos referidos revela a existência de práticas de *dumping*, sendo as margens de *dumping* equivalentes ao montante pelo qual o valor normal estabelecido excede os preços de exportação para a Comunidade. A margem média ponderada de *dumping* para cada exportador é a seguinte:

IDC/IZDAS :	36,5 %
CEMTAS :	15,5 %

C. PREJUÍZO

- (19) No que respeita ao prejuízo causado pelas importações objecto de *dumping*, os elementos de prova de que a Comissão dispõe revelam que as importações na Comunidade originárias da Jugoslávia aumentaram de 7 213 toneladas em 1983 para 65 973 toneladas em 1986, tendo atingido 33 027 toneladas no primeiro semestre de 1987. A parte de mercado correspondente aumentou de 0,5 % em 1983 para 3,6 % em 1986 e 3,7 % no primeiro semestre de 1987.
- (20) As importações originárias da Turquia que eram praticamente nulas em 1985 subiram para 48 437 toneladas em 1986. Contudo, no primeiro semestre de 1987, as importações de Turquia que ainda se situavam em 29 224 toneladas no segundo semestre de 1986, regrediram para apenas 1 483 toneladas. Em termos de parte de mercado, as importações da Turquia tinham atingido 3,5 % num só ano, tendo partido do zero e regredido mais tarde para 0,2 % na segunda metade do período de investigação.

⁽¹⁾ JO nº L 321 de 17. 11. 1982, p. 8.
e JO nº C 119 de 5. 5. 1987, p. 3.

⁽²⁾ JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 113.

- (21) A parte de mercado conjunta de importação de perfis em U ou I originários da Jugoslávia e da Turquia aumentou de 0,5 % em 1983 para 6,2 % em 1986, tendo caído para 3,9 % no primeiro semestre de 1987, pelas razões supracitadas.

Nos Estados-membros mais atingidos, a parte de mercado das importações objecto de *dumping* atingiu o seu máximo durante o período do inquérito, com 12,2 % na República Federal da Alemanha, 13,8 % na Bélgica e 9,8 % em Itália.

- (22) Os elementos de prova de que a Comissão dispõe indicam também que os preços destes produtos subcotaram em diferentes níveis os preços praticados pelos produtores comunitários durante o período de inquérito. Em média, comparando com a lista de preços dos produtores comunitários e os preços objecto de descontos máximos durante o período de inquérito, a subcotação de preços foi provisoriamente estabelecida em 16 % para os produtos exportados pela Jugoslávia, 11,8 % para os produtos exportados pela IDC/IZDAS, Turquia, e 5 % para os produtos exportados pela CEMTAS, Turquia.

- (23) Após uma ligeira recuperação em 1985, a produção comunitária de perfis em U ou I continuou a diminuir em 1986 e no decurso do primeiro semestre de 1987. Em 1986, quando as importações objecto de *dumping* na Comunidade começaram a aumentar substancialmente, a produção comunitária de perfis em U ou I diminuiu 7,9 % e de novo 6 % no primeiro semestre de 1987 relativamente ao primeiro semestre de 1986.

- (24) Entre 1984 e o período de inquérito, os produtores comunitários reduziram a sua capacidade de produção em cerca de 1,5 milhões de toneladas, o que representa um retrocesso de 35 %. Apenas estes esforços drásticos de reestruturação permitiram uma melhoria da taxa média de capacidade de utilização de 53 % para 69 %. Com base na capacidade disponível em 1984, a taxa média de utilização teria diminuído para menos de 45 %. É óbvio que, atendendo a estas circunstâncias, a vaga de importações a baixo preço dificulta os esforços de reestruturação dos produtores comunitários, impedindo que se atinja o necessário equilíbrio de mercado entre a oferta e a procura e aumentando os custos e as dificuldades sociais inerentes a este objectivo.

- (25) A situação de rentabilidade dos produtores comunitários, que tinha conhecido melhorias em 1985, regrediu de novo no decurso do período de inquérito 1986/1987 devido à deterioração abrupta dos preços na Comunidade que ultrapassou em grande medida a poupança de despesas de energia e de matérias-primas, devido ao declínio da taxa de câmbio do dólar americano relativamente às moedas comunitárias.

- (26) A Comissão procurou determinar se o prejuízo teria sido causado por outros factores, tal como importações de perfis em U ou I de países terceiros. Estas importações diminuíram 8,8 % entre 1985 e 1986, tendo retrocedido 21 % na primeira metade de 1987 relativamente à primeira metade de 1986. A sua parte de mercado baixou de 29,2 % em 1985 para 21,4 % no decurso do período de inquérito.

- (27) O aumento substancial das importações objecto de *dumping* e os preços a que são colocados à venda na Comunidade, levaram a Comissão a determinar que provisoriamente o efeito das importações de perfis de ferro ou aço objecto de *dumping* originários da Jugoslávia e da Turquia, tomadas isoladamente, devem ser consideradas como causando um prejuízo importante à indústria comunitária em causa.

D. INTERESSE COMUNITÁRIO

- (28) A Comissão teve de ter em conta o facto de a indústria comunitária do aço necessitar de prosseguir os seus esforços de reestruturação e de regresso às condições normais de mercado através da supressão gradual do regime de crise introduzido pela Comissão só poder ser alcançado no caso de serem estabelecidas condições comerciais justas no mercado.

Neste contexto, as importações de quantidades significativas de produtos objecto de *dumping* para a Comunidade colocam também em questão os objectivos prosseguidos pelas medidas externas adoptadas no âmbito da política siderúrgica comunitária. Os países terceiros que tenham concluído acordos comerciais siderúrgicos com a Comunidade, só os respeitarão e renovarão se considerarem que há hipóteses razoáveis de vender as quantidades previstas aos níveis de preços acordados.

- (29) Tendo em conta as dificuldades particularmente graves com que se debate a indústria comunitária, e à luz dos factores acima referidos, a Comissão concluiu ser do interesse da Comunidade a adopção de medidas. Contudo, a Comissão considerou a hipótese de adoptar também medidas relativamente às importações de perfis de ferro e aço originários da Turquia, tendo em conta que, no decurso da segunda metade do período de inquérito, estas importações terem regredido para um nível que não causaria prejuízo à indústria comunitária. No entanto, o aumento rápido das importações da Turquia de um nível nulo para cerca de 50 000 toneladas no decurso de um período de tempo relativamente curto, causando um prejuízo importante à indústria comunitária, prova que as importações objecto de *dumping* da Turquia poderiam aumentar e atingir de novo níveis susceptíveis de causarem prejuízo, se o processo fosse encerrado sem a adopção de medidas de protecção.

Nestas circunstâncias, a Comissão concluiu que, apesar da diminuição das importações da Turquia no decurso da segunda metade do período de inquérito, devem também ser adoptadas medidas relativamente a estas importações.

De forma a evitar que seja causado um prejuízo suplementar no decurso do processo, as referidas medidas devem assumir a forma de direitos *anti-dumping* provisórios.

E. TAXA DO DIREITO

- (30) Tendo em conta que é necessário que a indústria comunitária atinja os preços da lista publicada de forma a criar um fluxo de rendimentos suficiente e a manter dentro de limites aceitáveis o impacto da reestruturação, o direito deve ser inferior à margem de *dumping*, mas suficiente para eliminar a subcotação de preços verificada e deve ser expresso sob a forma de um montante em ECUs a ser pago por cada tonelada importada na Comunidade. Este tipo de direito parece ser mais adequado às circunstâncias específicas do mercado dos produtos relevantes, de forma a garantir a eficácia das medidas.

Nesta base, os serviços da Comissão calcularam os montantes dos direitos provisórios a pagar por cada tonelada importada na Comunidade do seguinte modo:

Jugoslávia:	39.0 ECUs,
Turquia:	
IDC:	30.0 ECUs,
CEMTAS:	14.0 ECUs.

- (31) Deve ser fixado um prazo durante o qual as partes interessadas possam dar a conhecer as suas observações e solicitar uma audição,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. É criado um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de perfis em U ou I, de altura igual ou

superior a 80 mm, e de esboços contendo em peso menos de 0,6 % de carbono dos códigos NC ex 7207 19 31, ex 7207 20 71, ex 7216 31 00 e ex 7216 32 00 originárias da Jugoslávia e da Turquia.

2. O montante do direito relativamente aos perfis de ferro e aço é o seguinte:

— Jugoslávia:	39 ECUs por 1 000 quilogramas,
— Turquia:	30 ECUs por 1 000 quilogramas.

3. Não obstante o disposto no nº 2, a taxa do direito *anti-dumping* provisório será de 14 ECUs por 1 000 quilogramas para os produtos fabricados pela CEMTAS Celik Makina Sanayi ve Ticaret AS, Bursa, Turquia.

4. São aplicáveis as normas em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

5. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos referidos no nº 1 fica sujeita ao depósito de uma garantia equivalente ao montante do direito provisório.

Artigo 2º

Sem prejuízo do disposto no nº 4, alíneas b) e c), do artigo 7º da Decisão nº 2177/84/CECA, os interessados directos podem dar a conhecer as suas observações por escrito e solicitar serem ouvidos oralmente pela Comissão no prazo de um mês a contar de data de entrada em vigor da presente decisão.

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Sem prejuízo do disposto nos artigos 11º, 12º e 14º da Decisão nº 2177/84/CECA, produz efeitos por um período de quatro meses, salvo se a Comissão adoptar medidas definitivas antes do termo desse período.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1988.

Pela Comissão

Willy DE CLERCQ

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 2159/88 DA COMISSÃO

de 20 de Julho de 1988

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1098/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,

Tendo em conta o regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 798/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 799/87⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 800/87⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano⁽¹¹⁾,

Condiderando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78⁽¹²⁾, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite⁽¹³⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, no que respeita à Turquia e aos países do Magrebe, há motivo para não se avaliar o montante adicional a determinar em conformidade com os acordos celebrados entre a Comunidade e esses países terceiros;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 18 e 19 de Julho de 1988 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no Anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes das subposições 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes das subposições 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 da Nomenclatura Combinada deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfaitariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no Anexo II do presente regulamento,

⁽¹¹⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.

⁽¹²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.

⁽¹³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 11.

⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.

⁽⁶⁾ JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 12.

⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.

⁽⁸⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 13.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do Anexo I.

Artigo 2.º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do Anexo II.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Julho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	62,00 ⁽¹⁾
1509 10 90	62,00 ⁽¹⁾
1509 90 00	73,00 ⁽²⁾
1510 00 10	62,00 ⁽¹⁾
1510 00 90	100,00 ⁽³⁾

⁽¹⁾ Relativamente às importações de azeite desta subposição obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportados desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de :

- a) Líbano : 0,60 ECU por 100 quilogramas ;
 - b) Turquia : 11,48 ECUs ^(*) por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
 - c) Argélia, Tunísia e Marrocos : 12,69 ECUs ^(*) por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- ^(*) Esses montantes podem ser acrescidos de um montante adicional a determinar pela Comunidade e os países terceiros em questão.

⁽²⁾ Relativamente à importação de azeite dessa subposição :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ECUs por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ECUs por 100 quilogramas.

⁽³⁾ Relativamente à importação de azeite desta subposição :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ECUs por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ECUs por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	13,64
0711 20 90	13,64
1522 00 31	31,00
1522 00 39	49,60
2306 90 19	4,96

REGULAMENTO (CEE) Nº 2160/88 DA COMISSÃO
de 19 de Julho de 1988
que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas
mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1577/81 da Comissão, de 12 de Junho de 1981, que estabelece um sistema de procedimentos simplificados para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3773/87 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o artigo 1º do regulamento (CEE) nº 1577/81 prevê a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação em anexo;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados no referido regulamento aos elementos comuni-

cados à Comissão em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores unitários referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1577/81 são fixados conforme se indica no quadro em anexo,

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Julho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1988.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 154 de 13. 6. 1981, p. 26.

⁽²⁾ JO nº L 355 de 17. 12. 1987, p. 19.

ANEXO

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECUs	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
1.10	0701 90 51 0701 90 59	Batatas temporãs	18,66	811	147,08	38,71	130,48	3 098	14,41	28 738	43,65	12,49
1.20	0702 00 10 0702 00 90	Tomates	31,42	1 366	248,70	65,27	220,04	5 221	24,32	48 362	73,59	20,89
1.30	0703 10 19	Cebolas (excepto cebolas de semente)	15,34	667	121,41	31,86	107,42	2 549	11,87	23 610	35,92	10,20
1.40	0703 20 00	Alhos	125,03	5 435	989,47	259,72	875,48	20 775	96,77	192 416	292,81	83,13
1.50	ex 0703 90 00	Alho francês	24,81	1 078	197,15	51,51	174,74	4 100	19,27	38 215	57,81	16,44
1.60	ex 0704 10 10 ex 0704 10 90	Couve-flor	24,64	1 063	194,92	50,89	171,59	4 055	19,14	37 482	57,16	17,15
1.70	0704 20 00	Couve-de-bruxelas	44,76	1 931	355,63	92,23	312,60	7 362	34,82	68 116	103,74	31,19
1.80	0704 90 10	Couve branca e couve roxa	23,04	1 001	183,06	47,82	162,25	3 807	17,89	35 484	53,68	15,26
1.90	ex 0704 90 90	Brócolos (<i>Brassica oleracea var. italica</i>)	92,15	4 006	729,26	191,42	645,24	15 311	71,32	141 814	215,80	61,27
1.100	ex 0704 90 90	Couve-da-china	17,73	771	140,35	36,84	124,18	2 946	13,72	27 293	41,53	11,79
1.110	0705 11 10 0705 11 90	Alfices repolhudas	48,41	2 103	382,81	100,58	339,20	8 054	37,50	74 654	113,01	32,21
1.120	ex 0705 29 00	Endívias	91,00	3 955	723,03	188,90	640,84	15 038	70,68	140 150	212,02	60,29
1.130	ex 0706 10 00	Cenouras	21,56	937	170,68	44,80	151,01	3 583	16,69	33 191	50,50	14,33
1.140	ex 0706 90 90	Rabanetes	80,89	3 513	645,34	168,03	570,65	13 481	62,92	124 906	188,51	53,21
1.150	0707 00 11 0707 00 19	Pepinos	41,87	1 818	331,05	86,98	293,34	6 965	32,43	64 560	97,73	27,85
1.160	0708 10 10 0708 10 90	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	270,93	11 778	2 143,99	562,76	1 896,99	45 015	209,69	416 926	634,45	180,12
1.170	0708 20 10 0708 20 90	Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>)	94,53	4 109	748,08	196,35	661,89	15 706	73,16	145 473	221,37	62,85
1.180	ex 0708 90 00	Favas	48,85	2 122	387,72	101,69	343,94	8 151	38,04	75 454	113,88	32,05
1.190	0709 10 00	Alcachofras	82,78	3 596	657,05	172,33	582,85	13 814	64,46	127 867	192,99	54,32
1.200		Espargos										
1.200.1	ex 0709 20 00	— Verdes	553,20	24 050	4 377,73	1 149,08	3 873,39	91 915	428,17	851 305	1 295,47	367,80
1.200.2	ex 0709 20 00	— Outros	184,28	8 005	1 457,02	382,82	1 291,06	30 656	142,74	284 144	430,16	122,61
1.210	0709 30 00	Beringelas	67,63	2 940	535,24	140,49	473,58	11 237	52,35	104 084	158,39	44,96
1.220	ex 0709 40 00	Aipo em rama	73,33	3 187	578,02	152,13	512,77	12 178	56,65	112 937	171,54	49,10
1.230	0709 51 30	Cantarelos	718,77	31 248	5 687,99	1 493,01	5 032,69	119 425	556,32	1 106 100	1 683,21	477,88
1.240	0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões	49,81	2 165	394,24	103,48	348,82	8 277	38,55	76 665	116,66	33,12
1.250	0709 90 50	Funcho	32,53	1 412	259,53	67,57	229,50	5 422	25,30	50 234	75,81	21,40
1.260	0709 90 70	Cabaças	43,72	1 899	345,70	90,83	306,32	7 273	33,86	67 417	102,06	29,09
1.270	ex 0714 20 00	Batatas doces, inteiras, frescas	86,60	3 752	685,31	179,12	610,30	14 416	67,02	133 023	201,41	58,26
2.10	ex 0802 40 00	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas	50,95	2 199	403,00	105,23	354,76	8 384	39,58	77 493	118,17	35,46
2.20	ex 0803 00 10	Bananas, excepto os plátanos, frescas	45,81	1 991	362,56	95,16	320,79	7 612	35,46	70 505	107,29	30,46
2.30	ex 0804 30 00	Ananases, frescos	33,40	1 452	264,32	69,38	233,86	5 549	25,85	51 400	78,21	22,20
2.40	ex 0804 40 10 ex 0804 40 90	Abacates, frescos	156,59	6 807	1 239,17	325,26	1 096,40	26 017	121,20	240 972	366,70	104,11
2.50	ex 0804 50 00	Goiabas e mangas, frescas	127,36	5 537	1 007,92	264,56	891,80	21 162	98,58	196 002	298,26	84,68
2.60		Laranjas doces, frescas :										
2.60.1	0805 10 11 0805 10 21 0805 10 31 0805 10 41	— Sanguíneas e semi-sanguíneas	18,06	784	143,39	37,61	127,20	3 014	14,06	27 906	42,11	11,85

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECUs	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
2.60.2	0805 10 15 0805 10 25 0805 10 35 0805 10 45	— <i>Navelis, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovits, Hamlins</i>	34,16	1 485	270,35	70,96	239,20	5 676	26,44	52 573	80,00	22,71
2.60.3	0805 10 19 0805 10 29 0805 10 39 0805 10 49	— Outras	22,17	964	175,51	46,06	155,29	3 685	17,16	34 130	51,93	14,74
2.70		Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos										
2.70.1	ex 0805 20 10	— Clementinas	86,18	3 746	682,03	179,02	603,46	14 320	66,70	132 630	201,83	57,30
2.70.2	ex 0805 20 30	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i>	78,69	3 421	622,78	163,47	551,03	13 075	60,91	121 107	184,29	52,32
2.70.3	ex 0805 20 50	— Mandarinas e <i>wilking</i> s	79,90	3 472	629,80	165,76	558,71	13 269	61,73	123 056	186,90	53,51
2.70.4	ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	— Tangerinas e outras	55,50	2 413	439,23	115,29	388,63	9 222	42,96	85 415	129,98	36,90
2.80	ex 0805 30 10	Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>), frescos	48,96	2 128	387,44	101,69	342,80	8 134	37,89	75 343	114,65	32,55
2.85	ex 0805 30 90	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i>), frescas	98,66	4 289	780,76	204,93	690,81	16 392	76,36	151 828	231,04	65,59
2.90		Toranjás e pomelos, frescos										
2.90.1	ex 0805 40 00	— Brancos	35,72	1 553	282,74	74,21	250,17	5 936	27,65	54 983	83,67	23,75
2.90.2	ex 0805 40 00	— Rosa	49,56	2 154	392,21	102,95	347,03	8 234	38,36	76 271	116,06	32,95
2.100	0806 10 11 0806 10 15 0806 10 19	Uvas de mesa	120,50	5 239	953,63	250,31	843,77	20 022	93,27	185 446	282,20	80,12
2.110	0807 10 10	Melancias	21,87	951	173,11	45,44	153,17	3 634	16,93	33 664	51,22	14,54
2.120		Melões										
2.120.1	ex 0807 10 90	— <i>Amarillo, Cupe, Honey Dew, Onteniente, Piel de Sapo, Rochet, Tendral</i>	29,90	1 300	236,64	62,11	209,37	4 968	23,14	46 017	70,02	19,88
2.120.2	ex 0807 10 90	— Outros	72,09	3 134	570,54	149,75	504,81	11 979	55,80	110 949	168,83	47,93
2.130	0808 10 91 0808 10 93 0808 10 99	Maçãs	49,60	2 156	392,57	103,04	347,35	8 242	38,39	76 341	116,17	32,98
2.140	ex 0808 20 31 ex 0808 20 33 ex 0808 20 35 ex 0808 20 39	Peras, exepcto as da variedade <i>Nashi (Pyrus Pyrifolia)</i>	55,21	2 400	436,95	114,69	386,61	9 174	42,73	84 972	129,30	36,71
2.150	0809 10 00	Damascos	29,17	1 268	230,85	60,59	204,26	4 847	22,57	44 893	68,31	19,39
2.160	0809 20 10 0809 20 90	Cerejas	119,73	5 203	943,71	248,38	837,19	19 882	92,50	184 388	280,06	80,17
2.170	ex 0809 30 00	Pêssegos	74,78	3 250	589,39	155,13	522,86	12 417	57,77	115 159	174,91	50,07
2.180	ex 0809 30 00	Nectarinas	70,14	3 049	555,11	145,70	491,16	11 655	54,29	107 948	164,27	46,63
2.190	0809 40 11 0809 40 19	Ameixas	87,80	3 817	694,81	182,37	614,76	14 588	67,95	135 115	205,61	58,37
2.200	0810 10 10 0810 10 90	Morangos	74,37	3 231	588,08	154,51	521,09	12 373	57,61	114 685	173,62	49,49
2.210	0810 40 30	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	188,11	8 178	1 488,61	390,73	1 317,11	31 255	145,59	289 480	440,51	125,06
2.220	0810 90 10	<i>Kiwis (Actinidia Chinensis Planch.)</i>	197,97	8 606	1 566,67	411,22	1 386,17	32 893	153,23	304 658	463,61	131,62
2.230	ex 0810 90 90	Romãs	51,26	2 213	406,77	105,84	357,82	8 456	39,85	77 884	118,89	35,56
2.240	ex 0810 90 90	Diospiros	50,00	2 173	395,68	103,86	350,09	8 307	38,70	76 945	117,09	33,24
2.250	ex 0810 90 90	Líchias	381,03	16 528	3 009,01	790,31	2 673,28	63 200	295,59	587 594	887,39	254,84

REGULAMENTO (CEE) Nº 2161/88 DA COMISSÃO

de 20 de Julho de 1988

relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 233/88 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1988, relativo à abertura de um contingente pautal comunitário em relação à carne de bovino da primeira qualidade, fresca, refrigerada ou congelada dos códigos NC 0201 e 0202 e dos produtos dos códigos NC 0206 10 95 e 0206 29 91 ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 409/88 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1988, que estabelece as modalidades de aplicação dos regimes de importação previstos nos Regulamentos (CEE) nº 232/88 e (CEE) nº 233/88 no sector da carne de bovino ⁽²⁾, estabelece, no seu artigo 7º, que os pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida no nº 1, alínea d), do seu artigo 1º se realizem nos termos dos artigos 12º e 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, que estabelece as modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3988/87 ⁽⁴⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 409/88 no nº 1, alínea d) do seu artigo 1º, fixou em 10 000 toneladas a quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca,

refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais durante o ano de 1988;

Considerando que o nº 6, alínea d), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 prevê que as quantidades pedidas possam ser reduzidas; que os pedidos entregues dizem respeito a quantidades globais que excedem as quantidades disponíveis; que, nestas condições e a fim de assegurar uma divisão equitativa das quantidades disponíveis, é conveniente reduzir proporcionalmente as quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Todos os pedidos de certificado de importação apresentados para o terceiro trimestre de 1988 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 409/88, serão satisfeitos até ao limite de 0,0007 % da quantidade pedida.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Julho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 24 de 29. 1. 1988, p. 3.⁽²⁾ JO nº L 40 de 13. 2. 1988, p. 17.⁽³⁾ JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.⁽⁴⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 31.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2162/88 DA COMISSÃO
de 20 de Julho de 1988

que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de entrega de certificados de exportação depositados no mês de Julho de 1988 em relação a produtos do sector da carne de bovino que beneficiam de um tratamento especial na importação num país terceiro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2931/79 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979, relativo a uma assistência à exportação de produtos agrícolas susceptíveis de beneficiar de um tratamento especial na importação num país terceiro⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados no sector da carne de bovino⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3905/87⁽³⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3988/87⁽⁵⁾, determina nos seus artigos 14º e 15º as modalidades relativas aos pedidos de certificados de exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2973/79 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3434/87⁽⁷⁾; que a alínea c) do nº 6 do seu artigo 15º prevê que, se as quantidades em relação às quais foram pedidos certificados ultrapassarem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades pedidas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2973/79 da Comissão fixou a quantidade de carne que pode ser exportada no âmbito do dito regime para o terceiro trimestre de 1988;

Considerando que as quantidades em relação às quais foram depositados pedidos de certificados para o terceiro trimestre de 1988 são inferiores às disponíveis; que, por isso, estes pedidos podem ser satisfeitos integralmente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os pedidos de certificados de exportação depositados em relação à carne de bovino referida no Regulamento (CEE) nº 2973/79, no que respeita ao terceiro trimestre de 1988, são satisfeitos integralmente.

Artigo 2º

Podem ser depositados pedidos de certificados em relação à carne referida no artigo 1º, nos termos dos artigos 14º e 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, durante os dez primeiros dias do quarto trimestre de 1988, em relação à seguinte quantidade: 3 590 toneladas.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Julho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 334 de 28. 12. 1979, p. 8.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽³⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 31.

⁽⁶⁾ JO nº L 336 de 29. 12. 1979, p. 44.

⁽⁷⁾ JO nº L 327 de 18. 11. 1987, p. 7.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2163/88 DA COMISSÃO

de 20 de Julho de 1988

relativo à emissão de certificados de importação para determinados produtos transformados à base de ginjas originários da Jugoslávia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1201/88 do Conselho, de 28 de Abril de 1988, que institui mecanismos a aplicar à importação de determinados produtos transformados à base de ginjas, originários da Jugoslávia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que a Jugoslávia se comprometeu a limitar as suas exportações deste produto para a Comunidade ao volume anual de 19 900 toneladas; que o Regulamento (CEE) nº 1201/88 prevê que a Comissão suspenda a emissão dos certificados de importação a partir do momento em que as importações excedam o volume atrás referido;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 743/87 da Comissão fixou regras especiais de execução do regime de certificados de importação no sector de produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽²⁾;

Considerando que, actualmente, as quantidades que são objecto de pedidos de certificados de importação de determinados produtos transformados à base de ginjas originá-

rias da Jugoslávia atingem a quantidade de 19 900 toneladas; que, tendo em conta o período de validade dos certificados, de três meses a contar da data da sua emissão efectiva, é conveniente, por conseguinte, suspender a emissão dos certificados relativos aos produtos em causa, até 31 de Outubro de 1988, a fim de verificar as quantidades realmente importadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as importações dos produtos transformados à base de ginjas dos códigos NC ex 0811 90 10, ex 0811 90 30, ex 0811 90 90, ex 0812 10 00, 2008 60 51, 2008 60 61, 2008 60 71 e 2008 60 91, originárias da Jugoslávia, a emissão de certificados de importação pedidos depois de 18 de Julho de 1988 é suspensa até 31 de Outubro de 1988.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Julho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 115 de 3. 5. 1988, p. 9.⁽²⁾ JO nº L 75 de 17. 3. 1987, p. 6.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2164/88 DA COMISSÃO

de 20 de Julho de 1988

que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1107/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea a), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º, e nº 7,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação de açúcar ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76 ⁽⁴⁾, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnatados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 3º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar ⁽⁵⁾; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 2 do artigo 5º doRegulamento (CEE) nº 766/68; que o açúcar cãndi foi definido no Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituições à exportação de açúcar ⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1714/88 ⁽⁷⁾; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados, podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente considerar para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversação com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁹⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio, de cada uma dessas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e do coeficiente acima citado;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 20.⁽³⁾ JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.⁽⁵⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.⁽⁶⁾ JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 152 de 18. 6. 1988, p. 23.⁽⁸⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

Considerando que, na sequência da instauração da Nomenclatura Combinada pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho ⁽¹⁾, a nomenclatura aplicável às restituições à exportação dos produtos agrícolas a partir de 1 de janeiro de 1988 foi estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 3846/87 ⁽²⁾, com a alteração que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1561/88 ⁽³⁾; que o Regulamento (CEE) nº 1107/88 do Conselho alterou, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1988, o regulamento de base do sector do açúcar, Regulamento (CEE) nº 1785/81, nomeadamente no que diz respeito à definição dos açúcares brancos e dos açúcares em bruto, assimilando os açúcares brancos e os açúcares adicionados de outras substâncias aos açúcares aromatizados ou adicionados de corantes; que, em consequência, é necessário adaptar na nomenclatura os códigos dos produtos agrícolas em causa para a fixação das restituições à exportação de açúcar;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, naturais e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo I.

2. A nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação que consta da secção 15º do anexo do Regulamento (CEE) nº 3846/87 é alterada nos termos da que consta do Anexo II do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Julho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 144 de 10. 6. 1988, p. 1.

ANEXO I

do regulamento da Comissão, de 20 de Julho de 1988, que fixa as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU's)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	29,05 ⁽¹⁾	
1701 11 90 910	23,92 ⁽¹⁾	
1701 11 90 950	⁽²⁾	
1701 12 90 100	29,05 ⁽¹⁾	
1701 12 90 910	23,92 ⁽¹⁾	
1701 12 90 950	⁽²⁾	
1701 91 00 000		0,3158
1701 99 10 100	31,58	
1701 99 10 900	27,39	
1701 99 90 100		0,3158

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 (JO n.º L 255, de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO n.º L 309, de 21. 11. 1985, p. 14).

ANEXO II

15. Açúcar branco e açúcar em bruto tal qual

Código NC	Designação das mercadorias	Código dos produtos
1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido:	
	– Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes:	
ex 1701 11	– – De cana:	
1701 11 90	– – – Outros:	
	– Açúcares cãndi	1701 11 90 100
	– Outros açúcares em bruto:	
	– Em embalagens imediatas não excedendo 5 Kg líquidos de produto	1701 11 90 910
	– Outros	1701 11 90 950
ex 1701 12	– – De beterraba:	
1701 12 90	– – – Outros:	
	– Açúcares cãndi	1701 12 90 100
	– Outros açúcares em bruto:	
	– Em embalagens imediatas não excedendo 5 Kg líquidos de produto	1701 12 90 910
	– Outros	1701 12 90 950
	– Outros:	
1701 91 00	– – Adicionados de aromatizantes ou de corantes	1701 91 00 000
ex 1701 99	– – Outros:	
1701 99 10	– – – Açúcares brancos	
	– Açúcares cãndi	1701 99 10 100
	– Outros	1701 99 10 900
1701 99 90	– – – Outros:	
	– Adicionados de substâncias que não aromatizantes e corantes	1701 99 90 100
	– Outros	1701 99 90 900

REGULAMENTO (CEE) Nº 2165/88 DA COMISSÃO
de 20 de Julho de 1988
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3906/87⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 5, primeira frase, do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2768/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector da carne de suíno, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽³⁾ e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que a aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de suíno implica a fixação da restituição do modo que se segue;

Considerando que existem actualmente possibilidades de exportação de porcos das subposições 0103 91 10 e 0103 92 19 da Nomenclatura Combinada e de determinados produtos da posição 0203; que é conveniente fixar uma restituição em relação a estes produtos tendo em conta as condições de concorrência dos exportadores comunitários no mercado mundial;

Considerando que em relação aos produtos das subposições 0210 19 51 e 0210 19 81 é conveniente fixar a restituição a um nível que tenha em conta, por um lado, as características qualitativas dos produtos destas subposições e, por outro, a evolução previsível dos custos de produção no mercado mundial; que é conveniente, no entanto, assegurar a manutenção da participação da Comunidade no comércio internacional em relação a determinados produtos típicos italianos da subposição 0210 91 81;

Considerando que, devido às condições de concorrência existentes em determinados países terceiros que são tradicionalmente os importadores mais importantes dos

produtos da subposição ex 1601 00 e da posição 1602, é conveniente prever, em relação a estes produtos, um montante que tenha em conta esta situação; que é conveniente, no entanto, assegurar que a restituição só seja concedida sobre o peso líquido das matérias comestíveis, excluindo-se o peso dos ossos eventualmente contidos nestes preparados;

Considerando que, na ausência de exportações economicamente importantes dos outros produtos do sector da carne de suíno, não parece oportuno prever uma restituição em relação a esses produtos;

Considerando que, por força do Artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2768/75, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aos produtos enumerados no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 segundo a sua destinação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 617/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que, considerando a adesão de Portugal, estabelece regras específicas do regime dos restituições à exportação no sector da carne de suíno e que altera o Regulamento (CEE) nº 150/86⁽⁴⁾, estabelece o princípio que os produtos do sector da carne de suíno originários de Portugal não devem beneficiar da concessão de uma restituição comunitária;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A lista dos produtos para a exportação dos quais é concedida a restituição referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.
2. A concessão da restituição referida no nº 1 é excluída para todas as exportações com destino a Portugal.
3. A concessão da restituição referida no nº 1 é excluída para todas as exportações de produtos originários de Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Julho de 1988.

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 11.

⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 39.

⁽⁴⁾ JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 46.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Julho de 1988, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

(Em ECUs/100 kg, peso líquido)

Código do produto	Destino das restituições (1)	Montante das restituições
0103 91 10 000	01	30,00
0103 92 19 000	01	30,00
0203 11 10 000	01	40,00
0203 12 11 000	02	25,00
	03	45,00
0203 12 19 000	02	25,00
	03	42,00
0203 19 11 000	02	25,00
	03	42,00
0203 19 13 000	02	25,00
	03	45,00
0203 19 15 000	02	20,00
	03	35,00
0203 19 55 110	02	25,00
	03	50,00
0203 19 55 130	02	25,00
	03	45,00
0203 19 55 190	02	25,00
	03	45,00
0203 19 55 310	02	20,00
	03	40,00
0203 19 55 390	02	20,00
	03	35,00
0203 19 55 900	01	—
0203 21 10 000	01	40,00
0203 22 11 000	02	25,00
	03	45,00
0203 22 19 000	02	25,00
	03	42,00
0203 29 11 000	02	25,00
	03	42,00
0203 29 13 000	02	25,00
	03	45,00
0203 29 15 000	02	20,00
	03	35,00
0203 29 55 110	02	25,00
	03	50,00
0203 29 55 130	02	25,00
	03	45,00
0203 29 55 190	02	25,00
	03	45,00
0203 29 55 310	02	20,00
	03	40,00
0203 29 55 390	02	20,00
	03	35,00
0203 29 55 900	01	—
0210 11 11 000	01	52,00
0210 11 31 100	01	70,00
0210 11 31 900	01	52,00
0210 12 11 000	01	35,00
0210 12 19 000	01	35,00
0210 19 40 000	01	52,00
0210 19 51 100	01	52,00

(Em ECUs/100 kg. peso líquido)

Código do produto	Destino das restituições (1)	Montante das restituições
0210 19 51 300	01	35,00
0210 19 51 900	01	—
0210 19 81 100	01	70,00
0210 19 81 300	01	52,00
0210 19 81 900	01	—
1601 00 10 100	01	35,00
1601 00 10 900	01	—
1601 00 91 100	01	58,00
1601 00 91 900	01	—
1610 00 99 100	01	40,00
1601 00 99 900	01	—
1602 10 00 000	01	16,00
1602 20 90 100	01	30,00
1602 20 90 900	01	—
1602 41 10 100	01	35,00
1602 41 10 210	02	57,00
	04	35,00
	05	60,00
1602 41 10 290	02	26,00
	03	28,00
1602 41 10 900	01	—
1602 42 10 100	01	35,00
1602 42 10 210	02	51,00
	03	54,00
1602 42 10 290	02	26,00
	03	28,00
1602 42 10 900	01	—
1602 49 11 110	01	35,00
1602 49 11 190	02	57,00
	03	60,00
1602 49 11 900	01	—
1602 49 13 110	01	35,00
1602 49 13 190	02	51,00
	03	54,00
1602 49 13 900	01	—
1602 49 15 110	01	35,00
1602 49 15 190	02	51,00
	03	54,00
1602 49 15 900	01	—
1602 49 19 110	01	28,00
1602 49 19 190	02	36,00
	03	38,00
1602 49 19 900	01	—
1602 49 30 100	02	26,00
	03	28,00
1602 49 30 900	01	—
1602 49 50 100	01	16,00
1602 49 50 900	01	—
1602 90 10 100	01	28,00
1602 90 10 900	01	—
1902 20 30 100	01	16,00
1902 20 30 900	01	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os destinos,

02 Estados Unidos da América e Canadá,

03 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América e Canadá,

04 Austrália,

05 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e da Austrália.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2166/88 DA COMISSÃO

de 20 de Julho de 1988

que altera pela terceira vez o Regulamento (CEE) nº 1965/88 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1117/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 1965/88 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2102/88 ⁽⁴⁾; se instituiu um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se

altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante de 22,83 ECUs constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1965/88 passa a ser de 29,33 ECUs.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Julho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 107 de 28. 4. 1988, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 173 de 5. 7. 1988, p. 12.⁽⁴⁾ JO nº L 184 de 15. 7. 1988, p. 49.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2167/88 DA COMISSÃO
de 20 de Julho de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 2042/75, que estabelece regras especiais de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1097/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 12º e o nº 6 do seu artigo 16º,

Considerando que, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 2042/75 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1861/88⁽⁴⁾, a restituição às exportações é fixada previamente, a pedido; que, neste caso, a exportação para fora da Comunidade está sujeita à apresentação de um certificado de exportação emitido nos termos do Regulamento (CEE) nº 3183/80 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2082/87⁽⁶⁾;

Considerando que, devido às restrições orçamentais, a concessão suplementar de restituições à exportação de farinha de trigo e sêmolas de trigo duro da campanha de 1988/1989 deve ser limitada; que, para gerir a concessão das citadas restituições, deve prever-se que os certificados relativos à exportação dos produtos em causa com pré-fixação da restituição sejam emitidos decorrido um prazo de reflexão e mediante, se for caso disso, a fixação de uma percentagem única de redução das quantidades, e prever-se que o pedido de certificado pode ser retirado após a fixação da percentagem de redução na medida em que a quantidade atribuída deixe de interessar ao operador em causa; que, em consequência, se deve alterar o Regulamento (CEE) nº 2042/75;

Considerando que o Comité do Gestão dos Cereais não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao Regulamento (CEE) nº 2042/75 é aditado o seguinte artigo:

« Artigo 9ºE

1. Sem prejuízo do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, os certificados de exportação relativos aos produtos dos códigos NC 1101 00 00 e 1103 11 10 que compreendam a fixação prévia da restituição serão, até 16 de Setembro de 1988, emitidos no quarto dia útil que se segue ao dia de apresentação do pedido.

2. Se os pedidos de certificados de exportação referidos no nº 1 excederem as quantidades que podem ser destinadas à exportação para a campanha de 1988/1989, beneficiando de uma restituição, a Comissão fixará uma percentagem única de redução de quantidades. O pedido de emissão do certificado pode ser retirado num prazo de dois dias após a data de publicação da percentagem de redução.

3. O prazo de eficácia do certificado de exportação emitido nos termos do nº 1 é calculado a partir do dia da sua emissão efectiva.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 213 de 11. 8. 1975, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 166 de 1. 7. 1988, p. 18.

⁽⁵⁾ JO nº L 338 de 13. 12. 1980, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 195 de 16. 7. 1987, p. 11.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2168/88 DA COMISSÃO

de 20 de Julho de 1988

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 1035/88

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1107/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1035/88 da Comissão, de 18 de Abril de 1988, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1035/88, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta,

nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o décimo segundo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que o Comité de Gestão do Açúcar não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o décimo segundo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1035/88, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 34,230 ECUs/100 kg.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Julho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 20.⁽³⁾ JO nº L 102 de 21. 4. 1988, p. 14.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2169/88 DA COMISSÃO**de 20 de Julho de 1988****que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo à organização comum dos mercados do sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1107/88⁽²⁾ e, nomeadamente, pelos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 19.º,

Considerando que as taxas de restituições aplicáveis, a partir de 1 de Julho de 1988 aos produtos referidos no anexo exportados sob a forma de mercadorias, não abrangidas pelo Anexo II do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1916/88⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2012/88⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação de regras e critérios, retomados pelo Regulamento (CEE) nº 1916/88 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente, leva a modificar as taxas das restituições actualmente em vigor, nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1.º

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1916/88 são alteradas nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Julho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1988.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 20.

⁽³⁾ JO nº L 168 de 1. 7. 1988, p. 124.

⁽⁴⁾ JO nº L 177 de 8. 7. 1988, p. 21.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Julho de 1988, que altera as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado

<i>Taxas das restituições em ECUs/100 kg :</i>	Açúcar branco :	31,58
	Açúcar em bruto :	24,29
	Xaropes de beterraba ou de cana, que contêm, em peso, no estado seco, 85 % ou mais de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) :	$31,58 \times \frac{S^{(1)}}{100}$
	Melaços :	—
	Isoglicose ⁽²⁾ :	31,58 ⁽³⁾

(¹) « S » representa :

- o teor de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 98 %,
- o teor do açúcar extraível do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 85 %, mas inferior a 98 %, em 100 quilogramas de xarope.

(²) Produtos obtidos por isomerização de glicose, que tenham um teor em peso, no estado seco, de, pelo menos, 41 % de fructose e cujo teor total, em peso, no estado seco, de polissacarídeos e de oligossacarídeos, incluindo o teor de dissacarídeos ou trissacarídeos, não exceda 8,5 %.

(³) Montante da restituição por 100 quilogramas de matéria seca.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2170/88 DA COMISSÃO**de 20 de Julho de 1988****que fixa os preços comporta e os direitos niveladores no sector da carne de suíno**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3906/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o artigo 8º e o nº 1 do artigo 12º,

Considerando que aquando da importação na Comunidade dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, deve ser cobrado um direito nivelador fixado antecipadamente para cada trimestre; que, tendo os direitos niveladores sido fixados, por último, no Regulamento (CEE) nº 1065/88 da Comissão, de 22 de Abril de 1988⁽³⁾ para o período de 1 de Maio a 31 de Julho de 1988, é necessário proceder a uma nova fixação para o período de 1 de Agosto a 31 de Outubro de 1988;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao suíno abatido se compõe de dois elementos;

Considerando que o primeiro elemento deve ser igual à diferença entre os preços na Comunidade e os preços no mercado mundial da quantidade de cereais forraginosos determinada em conformidade com as disposições do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2764/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que determina as regras para o cálculo de um elemento do direito nivelador aplicável ao suíno abatido⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4160/87⁽⁵⁾, cuja composição é aí indicada;

Considerando que o valor da quantidade de cereais forraginosos na Comunidade deve ser estabelecido em conformidade com o disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2764/75; que o valor da mesma quantidade no mercado mundial deve ser estabelecido em conformidade com o disposto no artigo 3º desse mesmo regulamento;

Considerando que esse artigo 3º prevê que o preço de cada cereal no mercado mundial é igual à média aritmética dos preços CIF estabelecidos para esse cereal; que os preços CIF são determinados para o período de cinco meses anteriores ao mês que precede o trimestre em relação ao qual o referido elemento é calculado; que esse período vai de 1 de Fevereiro a 30 de Junho de 1988;

Considerando que o segundo elemento deve ser igual a 7 % da média dos preços comporta válidos para os quatro trimestres que precedem o dia 1 de Maio de cada ano;

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis aos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, com exclusão do suíno abatido, devem derivar do direito nivelador para o suíno abatido, em função dos coeficientes fixados para esses produtos, por força do nº 4 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3944/87 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1987, relativo à fixação dos coeficientes para o cálculo dos direitos niveladores aplicáveis aos produtos do sector da carne de suíno⁽⁶⁾;

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis aos produtos referidos no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 se compõem de dois elementos;

Considerando que o primeiro elemento deve derivar do direito nivelador para o suíno abatido, em função dos coeficientes fixados no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 3944/87;

Considerando que o segundo elemento deve ser igual a 7 % e, para os produtos incluídos no código NC ex 1602, a 10 % dos preços de oferta médios a que foram efectuadas as importações no decurso dos doze meses anteriores a 1 de Maio; que é conveniente estabelecer essas médias com base em todos os dados disponíveis relativos às importações na Comunidade provenientes de países terceiros, tendo em conta a representatividade dos preços;

Considerando que, para os produtos dos códigos NC 0206 30 21, 0206 30 31, 0206 41 91, 0206 49 91, 1501 00 11, 1601 00 10, 1602 10 00, 1602 20 90 e 1602 90 10, em relação aos quais a taxa do direito foi consolidada no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), os direitos niveladores devem ser limitados ao montante que resulta dessa consolidação;

Considerando que, para o suíno abatido e para os outros produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2766/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que determina a lista dos produtos para os quais são fixados os preços comporta e que estabelece as regras para a fixação do preço comporta do suíno abatido⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3906/87, os preços comporta devem ser fixados antecipadamente para cada trimestre; que, tendo os preços comporta sido fixados, por último, no Regulamento (CEE) nº 1065/88 para o período de 1 de Maio a 31 de Julho de 1988, é necessário proceder a uma nova fixação para o período de 1 de Agosto a 31 de Outubro de 1988;

Considerando que o preço comporta para o suíno abatido se compõe de três componentes;

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 11.

(3) JO nº L 104 de 23. 4. 1988, p. 14.

(4) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 21.

(5) JO nº L 392 de 31. 12. 1987, p. 46.

(6) JO nº L 373 de 31. 12. 1987, p. 25.

(7) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 25.

Considerando que a primeira componente deve ser igual ao valor no mercado mundial de uma quantidade de cereais forraginosos equivalente à quantidade de alimentos necessários à produção, em países terceiros, de um quilograma de carne de suíno, determinada em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2766/75, cuja composição é aí indicada;

Considerando que o valor desta quantidade de cereais deve ser estabelecido em conformidade com o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2766/75;

Considerando que esse artigo 2º prevê que o preço de cada cereal no mercado mundial é igual à média aritmética dos preços CIF estabelecidos para esse cereal; que os preços CIF são determinados para o período de cinco meses que precede em um mês o trimestre em relação ao qual o dito montante é calculado; que este período vai de 1 de Fevereiro a 30 de Junho de 1988;

Considerando que a segunda componente, que corresponde ao excedente de valor, em relação ao dos cereais forraginosos, dos alimentos, com exclusão dos cereais necessários à produção de um quilograma de carne de suíno, se eleva, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2766/75, a 15 % do valor da quantidade de cereais forraginosos;

Considerando que a terceira componente, que representa os custos de produção e de comercialização, se eleva a 38,69 ECUs por 100 quilogramas de suíno abatido, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2766/75;

Considerando que os preços comporta dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2766/75, com exclusão do suíno abatido, devem derivar do preço comporta do suíno abatido, em função dos coeficientes fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3944/87;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 616/86 da Comissão de 28 de Fevereiro de 1986, relativo à aplicação dos direitos niveladores à importação dos produtos do

sector da carne de suíno proveniente de Portugal⁽¹⁾, suspendeu a aplicação dos direitos niveladores às importações dos produtos do sector da carne de suíno provenientes de Portugal devido à diferença mínima de preço praticada na Comunidade por um lado e em Portugal por outro lado; que esta situação continua a manifestar-se;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para o período de 1 de Agosto a 31 de Outubro de 1988, os direitos niveladores previstos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 para os produtos referidos no nº 1 do artigo 1º desse mesmo regulamento, bem como os preços comporta previstos no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 para os produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2766/75, são fixados no anexo:

2. Todavia, para os produtos incluídos dos códigos NC 0206 30 21, 0206 30 31, 0206 41 91, 0206 49 91, 1501 00 11, 1601 00 10, 1602 10 00, 1602 20 90 e 1602 90 10, em relação aos quais a taxa do direito foi consolidada no âmbito do GATT, os direitos niveladores são limitados ao montante que resulta dessa consolidação.

3. Para as importações dos produtos referidos no nº 1 provenientes de Portugal, e que aí se encontrassem em livre circulação, a aplicação dos direitos niveladores referidos no anexo fica suspensa.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 45.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Julho de 1988, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de suíno

Código NC	Preço-comporta ECUs/100 kg	Montante dos direitos niveladores ECUs/100 kg	Taxa do direito convencional consolidado no GATT (%)
0103 91 10	71,49	54,21	—
0103 92 11	60,80	46,11	—
0103 92 19	71,49	54,21	—
0203 11 10	92,96	70,50	—
0203 12 11	134,79	102,23	—
0203 12 19	104,12	78,96	—
0203 19 11	104,12	78,96	—
0203 19 13	150,60	114,21	—
0203 19 15	80,88	61,34	—
0203 19 55	150,60	114,21	—
0203 19 59	150,60	114,21	—
0203 21 10	92,96	70,50	—
0203 22 11	134,79	102,23	—
0203 22 19	104,12	78,96	—
0203 29 11	104,12	78,96	—
0203 29 13	150,60	114,21	—
0203 29 15	80,88	61,34	—
0203 29 55	150,60	114,21	—
0203 29 59	150,60	114,21	—
0206 30 21	112,48	85,31	7
0206 30 31	81,80	62,04	4
0206 41 91	112,48	85,31	7
0206 49 91	81,80	62,04	4
0209 00 11	37,18	28,20	—
0209 00 19	40,90	31,02	—
0209 00 30	22,31	16,92	—
0210 11 11	134,79	102,23	—
0210 11 19	104,12	78,96	—
0210 11 31	262,15	198,81	—
0210 11 39	206,37	156,51	—
0210 12 11	80,88	61,34	—
0210 12 19	134,79	102,23	—
0210 19 10	118,99	90,24	—
0210 19 20	130,14	98,70	—
0210 19 30	104,12	78,96	—
0210 19 40	150,60	114,21	—
0210 19 51	150,60	114,21	—
0210 19 59	150,60	114,21	—
0210 19 60	206,37	156,51	—
0210 19 70	259,36	196,70	—
0210 19 81	262,15	198,81	—
0210 19 89	262,15	198,81	—
0210 90 31	112,48	85,31	—
0210 90 39	81,80	62,04	—
1501 00 11	29,75	22,56	3
1501 00 19	29,75	22,56	—
1601 00 10	130,14	115,20	24
1601 00 91	218,46	195,80	—

Código NC	Preço-comporta ECUs/100 kg	Montante dos direitos niveladores ECUs/100 kg	Taxa do direito convencional consolidado no GATT (%)
1601 00 99	148,74	129,31	—
1602 10 00	104,12	99,75	26
1602 20 90	120,85	142,66	25
1602 41 10	227,75	199,94	—
1602 42 10	190,57	164,57	—
1602 49 11	227,75	199,94	—
1602 49 13	190,57	164,57	—
1602 49 15	190,57	164,57	—
1602 49 19	125,50	109,31	—
1602 49 30	104,12	99,75	—
1602 49 50	62,28	71,64	—
1602 90 10	120,85	142,66	26
1602 90 51	125,50	109,31	—
1902 20 30	62,28	71,64	—

REGULAMENTO (CEE) Nº 2171/88 DA COMISSÃO
de 20 de Julho de 1988
que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1098/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1604/88⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêm medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1869/87⁽⁶⁾ e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o Conselho não adoptou, até ao momento os preços para a campanha de comercialização de 1988/1989 que tem início em 1 de Julho de 1988; que a Comissão, no exercício das funções que lhe são confiadas pelo Tratado, é levada a adoptar as medidas indispensáveis para assegurar a continuidade do funcionamento da política agrícola comum no sector da colza e da nabita e, nomeadamente, a prossecução da concessão da ajuda;

Considerando que, para determinar o montante da ajuda, é conveniente ter em atenção, entre os elementos de cálculo, as últimas propostas da Comissão ao Conselho relativas a preços e medidas conexas;

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 2º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regu-

lamento (CEE) nº 4018/87 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2124/88⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 4018/87 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1988/1989 ainda não foi fixado; que o montante de ajuda para a campanha de comercialização de 1988/1989 foi calculado provisoriamente com base num abatimento de 4,502 ECUs por 100 kg para as sementes de colza e de nabita e com base num abatimento de 5,835 ECUs por 100 kg para as sementes de girassol,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão⁽⁹⁾ constam dos anexos.
2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho⁽¹⁰⁾ para as sementes de girassol colhidas em Espanha é fixado no Anexo III.
3. O montante da ajuda especial prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87 do Conselho⁽¹¹⁾ para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal é fixado no Anexo III.
4. Todavia, o montante da ajuda para os grãos de colza, de nabita e de girassol será confirmado ou substituído, com efeitos a partir de 21 de Julho de 1988, para ter em conta, se for caso disso, as consequências da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas, bem como os preços e medidas conexas para a campanha de comercialização de 1988/1989.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Julho de 1988.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 143 de 10. 6. 1988, p. 10.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 176 de 1. 7. 1987, p. 30.

⁽⁷⁾ JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 27.

⁽⁸⁾ JO nº L 186 de 16. 7. 1988, p. 33.

⁽⁹⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.

⁽¹¹⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 18.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 7 (¹)	1º período 8 (¹)	2º período 9 (¹)	3º período 10 (¹)	4º período 11 (¹)	5º período 12 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,580	0,580	0,580	0,580	0,580	0,580
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	9,118	8,879	8,879	8,879	7,514	7,832
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— RF da Alemanha (DM)	22,09	21,54	21,54	21,54	18,35	19,44
— Holanda (Fl)	24,40	23,77	23,77	23,77	20,17	21,37
— UEBL (FB/Flux)	431,99	420,45	420,45	420,45	354,47	369,76
— França (FF)	57,50	55,63	55,63	55,63	44,79	47,17
— Dinamarca (Dkr)	74,86	72,73	72,73	72,73	60,48	62,78
— Irlanda (£ Irl)	6,374	6,166	6,166	6,166	4,959	5,224
— Reino Unido (£)	3,346	3,167	3,167	3,153	2,100	2,192
— Itália (Lit)	10 928	10 516	10 433	10 280	7 871	7 892
— Grécia (Dr)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	89,44	89,44	89,44	89,44	89,44	89,44
— num outro Estado-membro (Pta)	1 455,51	1 418,63	1 413,72	1 400,86	1 189,11	1 201,42
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	1 832,65	1 787,29	1 765,77	1 740,97	1 473,41	1 462,06

(¹) Sem prejuízo da redução que resulta do regime das quantidades máximas garantidas e dos preços e medidas conexas para a campanha de comercialização de 1988/1989.

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 7 ⁽¹⁾	1º período 8 ⁽¹⁾	2º período 9 ⁽¹⁾	3º período 10 ⁽¹⁾	4º período 11 ⁽¹⁾	5º período 12 ⁽¹⁾
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	3,080	3,080	3,080	3,080	3,080	3,080
— Portugal	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— outros Estados-membros	11,618	11,379	11,379	11,379	10,014	10,332
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— RF da Alemanha (DM)	28,00	27,44	27,44	27,44	24,25	25,34
— Holanda (Fl)	31,01	30,38	30,38	30,38	26,79	27,99
— UEBL (FB/Flux)	552,16	540,62	540,62	540,62	474,64	489,92
— França (FF)	76,19	74,32	74,32	74,32	63,48	65,86
— Dinamarca (Dkr)	96,75	94,61	94,61	94,61	82,37	84,67
— Irlanda (£ Irl)	8,453	8,244	8,244	8,244	7,038	7,302
— Reino Unido (£)	4,986	4,807	4,807	4,793	3,740	3,832
— Itália (Lit)	14 921	14 509	14 425	14 273	11 863	11 884
— Grécia (Dr)	320,85	320,85	320,85	320,85	320,85	320,85
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	474,98	474,98	474,98	474,98	474,98	474,98
— num outro Estado-membro (Pta)	1 841,04	1 804,16	1 799,25	1 786,39	1 574,64	1 586,96
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	429,31	429,31	429,31	429,31	429,31	429,31
— num outro Estado-membro (Esc)	2 261,96	2 216,60	2 195,08	2 170,28	1 902,72	1 891,38

(¹) Sem prejuízo da redução que resulta do regime das quantidades máximas garantidas e dos preços e medidas conexas para a campanha de comercialização de 1988/1989.

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 7	1º período 8 (¹)	2º período 9 (¹)	3º período 10 (¹)	4º período 11 (¹)
1. Ajudas globais (ECLU):					
— Espanha	3,440	5,170	5,170	5,170	5,170
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	18,813	15,268	15,112	15,034	15,256
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (²):					
— RF da Alemanha (DM)	47,12	36,71	36,38	36,40	36,93
— Holanda (Fl)	51,49	41,60	41,20	41,21	41,81
— UEBL (FB/Flux)	896,95	726,50	718,97	713,85	724,48
— França (FF)	128,21	101,62	99,85	98,21	99,81
— Dinamarca (Dkr)	158,92	127,84	126,44	125,75	127,66
— Irlanda (£ Irl)	14,234	11,277	11,135	10,999	11,176
— Reino Unido (£)	9,269	6,921	6,804	6,746	6,877
— Itália (Lit)	25 808	20 112	19 561	19 060	19 392
— Grécia (Dr)	484,74	6,50	0,00	0,00	0,00
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	530,49	797,28	797,28	797,28	797,28
— num outro Estado-membro (Pta)	1 668,93	1 389,02	1 362,20	1 322,43	1 356,51
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	3 742,74	3 079,54	3 041,36	2 991,11	3 027,08
— num outro Estado-membro (Esc)	3 634,41	2 990,40	2 953,33	2 904,54	2 939,46
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	1 607,22	1 325,11	1 298,29	1 254,12	1 288,19
4. Ajudas especiais:					
— em Portugal (Esc)	3 634,41	2 990,40	2 953,33	2 904,54	2 939,46

(¹) Sem prejuízo da redução que resulta do regime das quantidades máximas garantidas e dos preços e medidas conexas para a campanha de comercialização de 1988/1989.

(²) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0298070.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 7	1º período 8	2º período 9	3º período 10	4º período 11	5º período 12
DM	2,077400	2,073980	2,070730	2,067210	2,067210	2,057140
Fl	2,341560	2,337340	2,333680	2,330190	2,330190	2,319190
FB/Flux	43,523900	43,529700	43,531400	43,532900	43,532900	43,529000
FF	7,002360	7,006130	7,008960	7,013550	7,013550	7,024560
Dkr	7,914570	7,925600	7,933960	7,942570	7,942570	7,968580
£Irl	0,773698	0,773667	0,774034	0,774432	0,774432	0,775759
£	0,664090	0,665388	0,666641	0,667903	0,667903	0,671820
Lit	1 538,85	1 544,11	1 549,35	1 554,49	1 554,49	1 569,98
Dr	166,36900	167,56400	168,73800	169,93100	169,93100	174,41600
Esc	169,28300	170,07800	170,88000	171,74500	171,74500	173,91600
Pta	137,72100	138,15700	138,56300	138,96500	138,96500	140,04900

REGULAMENTO (CEE) Nº 2172/88 DA COMISSÃO
de 20 de Julho de 1988
que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao
açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1107/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1966/88 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2154/88⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1966/88 aos dados de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1107/88 alterou, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1988,

Regulamento (CEE) nº 1785/81, nomeadamente no que diz respeito à definição dos açúcares brancos e dos açúcares em bruto, assimilando os açúcares adicionados de outras substâncias aos açúcares aromatizados ou adicionados de corantes; que é conveniente indicar claramente qual o montante do direito nivelador aplicável à importação dos açúcares adicionados de substâncias que não aromatizantes e corantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Julho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 20.

⁽³⁾ JO nº L 173 de 5. 7. 1988, p. 14.

⁽⁴⁾ JO nº L 189 de 20. 7. 1988, p. 23.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Julho de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	25,43 ⁽¹⁾
1701 11 90	25,43 ⁽¹⁾
1701 12 10	25,43 ⁽¹⁾
1701 12 90	25,43 ⁽¹⁾
1701 91 00	37,89
1701 99 10	37,89
1701 99 90	37,89 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2173/88 DA COMISSÃO
de 20 de Julho de 1988

que altera as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1107/88 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1878/88 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2014/88 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras, critérios e modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1878/88

aos dados que a Comissão dispõe actualmente, conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, tal como é indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A restituição a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no nº 1, alíneas d), f) e g), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixada no anexo do Regulamento (CEE) nº 1878/88 alterado, é alterada em conformidade com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Julho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 168 de 1. 7. 1988, p. 32.

⁽⁴⁾ JO nº L 177 de 8. 7. 1988, p. 25.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Julho de 1988, que altera as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

(Em ECU)

Código do produto	Montante de base por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa ⁽¹⁾	Montante da restituição por 100 kg de matéria seca ⁽²⁾
1702 40 10 100		31,58
1702 60 10 000		31,58
1702 60 90 000	0,3158	
1702 90 30 000		31,58
1702 90 60 000	0,3158	
1702 90 71 000	0,3158	
1702 90 90 900	0,3158	
2106 90 30 000		31,58
2106 90 59 000	0,3158	

⁽¹⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CEE) n.º 394/70]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 394/70.

⁽²⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1469/77.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2174/88 DA COMISSÃO
de 20 de Julho de 1988
que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes
e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1107/88 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1886/88 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2103/88 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1886/88 aos dados de que

a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante de base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CEE) nº 1886/88, alterado, são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Julho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 20.

⁽³⁾ JO nº L 168 de 1. 7. 1988, p. 51.

⁽⁴⁾ JO nº L 184 de 15. 7. 1988, p. 50.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Julho de 1988, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECUs)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca
1702 20 10	0,3789	—
1702 20 90	0,3789	—
1702 30 10	—	47,56
1702 40 10	—	47,56
1702 60 10	—	47,56
1702 60 90	0,3789	—
1702 90 30	—	47,56
1702 90 60	0,3789	—
1702 90 71	0,3789	—
1702 90 90	0,3789	—
2106 90 30	—	47,56
2106 90 59	0,3789	—